



Número: **3000772-48.2024.8.06.0091**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **13/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE IGUATU (IMPETRANTE)	
	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO)
JOSE RONALD GOMES BEZERRA (IMPETRADO)	
	JOSE MARQUES EVANGELISTA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85829648	09/05/2024 11:47	Sentença	Sentença



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

PROCESSO: 3000772-48.2024.8.06.0091

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo MUNICÍPIO DE IGUATU, neste ato representado por EDNALDO LAVOR COURAS, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, vereador JOSÉ RONALD GOMES BEZERRA, qualificados nos autos em epígrafe.

Extrai-se da inicial que a parte impetrante objetiva, em síntese, a extinção da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada CPI da CAF (Cooperação Andina de Fomento), que foi criada pela Portaria 004/2024 GABPRES, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal de Iguatu em 27 de fevereiro de 2024, sob a alegação de que ela foi instaurada sem a existência de fato certo e determinado.

Narra o impetrante que o Requerimento 73/2024 e a Portaria 004/2024 GABPRES que instaura a CPI, embora contenham objetivos, falham em especificar um fato determinado concreto, bem como a ampla abrangência da CPI, conforme descrita na Portaria, sugere um possível desvio de finalidade, que caracteriza abuso de poder.

Ademais, aponta que a ausência de fato determinado impede que os indivíduos sujeitos à investigação possam exercer adequadamente sua defesa, violando, assim, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantidos pela Constituição.

Diante disso, em sede de liminar, requer a suspensão dos trabalhos da referida CPI, em virtude das nulidades apresentadas, que ofendem artigo 58, §3º, da Constituição Federal, artigo 40, XVI da Lei Orgânica do Município de Iguatu e o artigo 93, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguatu e, no mérito, a concessão da segurança para para anular definitivamente a CPI, pela indeterminação do objeto investigado.

Recebida a inicial, a liminar foi indeferida na decisão de Id.82792572.

Empós, a parte impetrante, na petição de Id 83295561, pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, aduzindo que ocorreram fatos novos que consubstanciam a necessidade do deferimento da tutela provisória. Afirma que os servidores foram intimados, na data de 26/03/2024, para serem ouvidos como testemunhas hoje, sem que houvesse sido respeitado o prazo mínimo de 48 horas, com fulcro no art. art. 218, § 2º, do CPC/2015.

Na decisão de Id 83351505, o pedido de reconsideração foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora, na petição de Id 83928521, apresentou informações esclarecendo, em suma, que inexistente ilegalidade na CPI em questão, a qual preenche todos os requisitos legais. Alega que a criação da CPI foi aprovação na 4ª sessão ordinária da Câmara dos Vereadores, a fim de apurar indícios de má gestão na aplicação de recursos públicos. Juntou o requerimento de instauração e aprovação da CPI assinado por 10 vereadores e cópia das sessões realizada na Câmara Municipal.

Por último, o Ministério Público apresentou parecer de mérito, por meio da petição de Id 85093502, pugnando pela denegação da segurança, face a ausência de direito líquido e certo, sobretudo porque foram respeitados todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal para a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O Mandado de Segurança está disciplinado pela Lei 12.016/2009, que dispõe em seu artigo 1º: “*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”. O mandado de segurança consubstancia-se em instrumento jurídico destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

Direito líquido e certo, na definição sempre lembrada de Hely Lopes Meirelles seria: “*(...) o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Em outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...)*”. (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 23ª edição, pág. 36, ed. Malheiros, São Paulo: 2001).

Em outras palavras, direito líquido e certo é o comprovado de plano, que apresente todos os seus requisitos para reconhecimento e exercício no momento da impetração. E comprovação de plano significa a desnecessidade de instrução probatória, pois todas as provas devem ser desde logo apresentadas, ou seja, serem pré-constituídas.

Quando a lei alude ao direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente em todos os



requisitos para seu reconhecimento e exercício da impetração. Em última análise *direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança...* (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção, Habeas Data*, p. 12/13).

Portanto, para a concessão da ordem mandamental é imprescindível que o direito seja comprovado de imediato, sem a necessidade de dilação probatória, que não é própria do rito célere do *mandamus*.

Do caso concreto

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade coatora pretende encerrar os trabalhos iniciados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria 004/2024 GABPRES, de autoria do Presidente da Câmara de Vereados de Iguatu, aduzindo, em suma, que inexistente fato determinado e que há desvio de finalidade na investigação.

Nesse contexto, há que se analisar se o direito líquido e certo do autor foi lesado ou está ameaçado de lesão, por ato ou omissão da autoridade coatora.

No que tange à instauração de Comissão Especial de Inquérito, cumpre destacar o disposto no Artigo 58, §3º, da Constituição Federal de 1988, *in vesbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”
(grifei)

Embora referido dispositivo constitucional refira “O Congresso Nacional e suas Casas” e que as comissões parlamentares de inquérito “criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal”, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que tal dispositivo constitucional é de observância obrigatória não apenas para o Poder Legislativo da União, mas para todas as pessoas políticas (distrital, estadual ou municipal), em função do princípio da simetria, razão pela qual no âmbito do Município a instauração de Comissão Especial de Inquérito depende de requerimento de 1/3 dos Vereadores e independe de votação e aprovação em plenário da Câmara de Vereadores.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CPC. DESVINCULAÇÃO DO QUE ALEGADO NO RECURSO COM O QUE DECIDIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REAFIRMAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A INSTALAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ART.53, §3º, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. As alegações da embargante não guardam pertinência com o que efetivamente discutido e assentado no acórdão de mérito proferido na presente ação. 2. In casu, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual assentou clarividamente o entendimento de que a garantia da instalação de determinada Comissão Parlamentar de Inquérito independe de deliberação plenária da respectiva Casa Legislativa. 3. Os requisitos formais de constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito tal como a exigência constitucional do quórum de um terço para o seu requerimento continuam sendo exigidos, nos termos do que prevê, por exemplo, o art.58, § 3º, do texto constitucional, bem como na linha do que afirmado, e não afastado, pelo acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados” (STF; Rel. Min. LUIZ FUX; j.19/08/2015; Tribunal Pleno; ADI nº3619 ED; g.n.)

Vislumbra-se que a Constituição Federal, em seu art. 58, § 3º, exige, de modo taxativo, três requisitos para a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito: I) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; II) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e III) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

Com efeito, presentes esses requisitos constitucionais, a instalação é automática, não dependendo da aquiescência da maioria legislativa, impondo-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cumprindo ao Presidente da Casa Legislativa adotar as medidas necessárias à sua efetivação, não cabendo a este e tampouco ao Poder Judiciário a análise sobre o mérito do objeto da investigação.

Da análise detida dos autos, denota-se que a CPI objeto do presente *mandamus* preencheu os três requisitos acima delineados. De fato, conforme se observa dos documentos de Id's 82324911 e 82324912, o requerimento de abertura da CPI foi assinado por 10 (dez) dos 17 (dezessete) vereadores que compõem a Câmara Municipal de Iguatu/CE, preenchendo, assim, o primeiro requisito consubstanciado no quórum no mínimo de 1/3 dos representantes da Casa Legislativa.

Outrossim, há fatos determinados objetos da investigação, pois, consoante disposição dos 2º, 3º e 5º da Portaria nº 04/2024-GABPRES, a CPI possui o objetivo de: investigar minuciosamente o empréstimo obtido pela municipalidade junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF); apurar as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos destinados à melhoria da infraestrutura e saneamento básico do município de Iguatu e, por fim, investigar a contratação de uma assessoria no valor de 23 milhões de reais,



suscitando dúvidas quanto à sua real necessidade e legalidade.

De igual modo, o terceiro e último requisito resta demonstrado, haja vista que, no art. 8º da Portaria nº 04/2024-GABPRES, consta que a CPI terá o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, o que ratifica a temporariedade da investigação.

Ressalta-se, ainda, que, consoante mencionado pelo Ministério Público, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguatu dispõe, em seu art. 93, § 1º, que "fato determinado" é "o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão" (Id 82324924), de sorte que não cabe ao Poder Judiciário interferir na atuação da respectiva comissão.

Inclusive, é preciso lembrar que os membros do Poder Legislativo, em regra, representam uma classe, fazendo reverberar os seus interesses nas Casas Legislativas. Reconhecer o impedimento de prosseguir com a investigação de CPI aprovada por mais de 1/3 dos vereadores equivaleria a tolher a vontade dos eleitores, o que não pode ser admitido.

Destarte, observa-se que inexistente direito líquido e certo a ser protegido, haja vista que a instauração da CPI questionada nos autos ocorreu em consonância com o procedimento previsto no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, de acordo com os documentos carreados aos autos.

Posto isso, ausente qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante, bem como diante da ausência de ilegalidade ou abuso de poder, de rigor a denegação da ordem.

3. Dispositivo

Ante o exposto, considerando os elementos do processo e o que mais consta nos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iguatu, 08 de maio de 2024.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito

